



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL
com atuação na área de Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso
Central do Cidadão do Praia Shopping – Av. Eng. Roberto Freire, 8790
Ponta Negra – Natal/RN – Fone 3232-7244 / 7245

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA
DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL, A QUEM
COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL:**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**, por meio da 42ª. Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com
Deficiência e do Idoso, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA OU MEDIDA
CAUTELAR EM CARÁTER INCIDENTAL**

contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, que deverá ser citado na
pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, com endereço à
Av. Afonso Pena, 1155, Tirol, Natal, RN, CEP.: 59020-100, pela razões de fato e
de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS.

Em 04 de dezembro de 2008, o Secretário de Segurança Pública e da Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do EDITAL N° 1 – PCRN, tornou público a realização de concurso público para provimento de vagas nos cargos de Delegado da Polícia Civil Substituto, de Escrivão da Polícia Civil Substituto e de Agente da Polícia Civil Substituto da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, com inscrições a serem recebidas no período de 10 de dezembro de 2008 a 28 de dezembro de 2008.

Entretanto, apenas para o cargo de Escrivão da Polícia Civil Substituto reservou vagas para serem preenchidas por candidatos com deficiência aprovados, assim não o fazendo em relação aos cargos de Delegado da Polícia Civil Substituto e Agente da Polícia Civil Substituto, implicando em diversas omissões decorrentes da referida prática.

Como se não bastasse, ainda determinou, no item 10.2 do referido edital, que “não será permitida, em hipótese alguma, a interferência e/ou a participação de terceiros na realização da prova prática” sem que fizesse a ressalva de ser possível a interferência e/ou participação de outras pessoas para o caso de candidato que tenha sido deferido atendimento especial para a realização das provas, diante da sua condição de pessoa com deficiência, como previsto no item 8.3, referente à prova escrita discursiva (2ª etapa).

Também não houve previsão de como se daria o chamamento dos candidatos constantes na lista geral e na lista de candidatos com deficiência aprovados, devendo ocorrer de forma alternada e proporcional, obedecida à ordem de classificação de cada uma delas, nem o fato de que se um candidato com deficiência aprovado já figurar entre os candidatos a serem nomeados pertencentes à lista geral, não deve ser ele computado para as nomeações

referentes às vagas reservadas, sendo convocado outro candidato da segunda lista para o fim de obediência da convocação alterada e proporcional.

Outro fato que causa espanto é a exigência de que “A avaliação física, de caráter eliminatório, visa avaliar se o candidato está em condições físicas plenas para desempenhar as tarefas inerentes aos cargos de Delegado da Polícia Civil Substituto e Agente da Polícia Civil Substituto”, quando a Lei Complementar nº 270/2004, em seu artigo 41, §2º, inciso IX, especifica, simplesmente, como requisito para o ingresso nas carreiras que integram o Grupo Operacional da Polícia, gozar o candidato de “boa saúde física e mental”.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Tem o Ministério Público a relevante função de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o disposto o artigo 129, inciso III, da Lei Maior, incumbindo àquela instituição a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No mesmo sentido a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, em seu artigo 84, inciso III, atribui ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses difusos e coletivos.

No campo infraconstitucional, temos a Lei Federal nº. 8.625/93, que, em seu art. 25, IV, letra “a”, também preceitua ter o Ministério Público a função de promover ação civil pública para defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Mais precisamente quanto à tutela dos direitos coletivos e difusos das pessoas com deficiência, a Lei Federal nº. 7.853/1989 estabelece, em seu art. 3º, que as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, além de por outros legitimados.

Desta forma, é o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte legitimado a propor a presente ação civil pública com o objetivo de garantir o direito das pessoas com deficiência à participação no Concurso Público que está sendo realizado pela Secretaria de Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte, com as prerrogativas existentes na legislação pátria.

III – DO DIREITO.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação” (artigo 3º, inciso IV), além de expressamente declarar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (artigo 5º, *caput*).

O artigo 37, da nossa Carta Magna, por sua vez, preconiza que:

Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

No caso do Rio Grande do Norte, a Lei Estadual nº 7.943, de 05 de junho de 2001, que trata da reserva dos cargos e empregos públicos civil na Administração Pública Estadual, além de outras providências, assim dispõe:

“Artigo 1º. Fica estabelecido em 5% (cinco por cento), assegurado o mínimo de 01 (uma) vaga, o percentual reservado nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, na Administração Pública Estadual, às pessoas portadoras de deficiência, observados a habilitação técnica e outros critérios pertinentes previstos no edital do concurso público”.

Parágrafo único - As vagas reservadas e não preenchidas por pessoas portadoras de deficiência voltarão a integrar o universo a ser ocupado pelos de mais concorrentes do concurso público.”.

E, quanto aos requisitos específicos para os cargos objeto do certame, assim dispõe o artigo 41, *caput* e §2º, incisos I a XI, da Lei Complementar Estadual nº 270, de 13 de fevereiro de 2004:

Artigo 41. O cargos da Polícia Civil, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, subdividem-se em cargos de provimento efetivo ou em comissão.

(...)

§2º. São requisitos para o ingresso nas carreiras que integram o Grupo Ocupacional Polícia Civil:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - estar em dia com as obrigações eleitorais e no pleno exercício dos direitos políticos;
- III - estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino, sendo portador de certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação;
- IV - possuir diploma de conclusão do 2º grau devidamente registrado por autoridade competente, no caso de Escrivão e Agente de Polícia, ou ter concluído o curso de Bacharel em Direito, obtido em instituição de Ensino Superior legalmente reconhecida, na hipótese de Delegado de Polícia Civil;
- V - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- VI - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- VII - não possuir antecedentes criminais, provado por meio de apresentação de certidões negativas expedidas pelos órgãos federal e estadual, consoante as exigências do Edital;
- VIII - não ter sido punido com pena de demissão aplicada por órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta;
- IX - **gozar de boa saúde física e mental;**
- X - possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico, a ser realizado com base em critérios técnico-científico e objetivos; e
- XI - habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.".(Negrito acrescido).

Assim, além das exigências transcritas, não há qualquer critério que obstaculize a admissão de candidatos com deficiência, no caso sob análise, devendo a compatibilidade da deficiência apresentada pelo aprovado e o exercício do cargo pleiteado ser auferida durante o estágio probatório, nos termos previsto pelo Decreto nº 3.298/99, em seu artigo 43, *caput* e §2º:

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

(...)

§ 2º. A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.”.

Este também é o entendimento da Procuradora da República, Dra. Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, autora do livro “Direitos das Pessoas com Deficiência – Garantia da Igualdade na Diversidade”, Rio de Janeiro: WVA. 2004:

“A compatibilidade da deficiência do candidato aprovado e nomeado, com as funções do cargo, deve ser analisada durante o estágio probatório, que deve ser acompanhado pela equipe multiprofissional já mencionada (art. 43, § 2º, do Decreto 3.298/99). Portanto, sua posse não pode ser impedida por este argumento.”.

(www.navinet.com.br/~gualberto/Professor_deficiente.htm)

E, mesmo nos casos em que se exija aptidão plena, o que não deve ocorrer na presente espécie, tal fato não dispensa a garantia de vagas para candidatos com deficiência, como ensina Maria Aparecida Gugel¹:

"A não previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência em concurso para cargos e empregos públicos que exijam aptidão plena do candidato ou impedi-lo de se inscrever, em vista de prévia definição pela administração pública de que o cargo ou emprego público não é compatível com a deficiência, 'viola' um dos objetivos fundamentais da República, que é a promoção do bem de todos, livre de qualquer preconceito (3º, IV); *viola* princípio fundamental do direito à igualdade (5º, *caput*); *choca-se* com os princípios da acessibilidade (37, I) e de concurso público (37, II) e o direito de não discriminação no tocante a critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (7º, XXXI).".

Não cabe, portanto, obstaculizar-se a inscrição de pessoa com deficiência ao concurso público em discussão, mas, pelo contrário, tem o Poder Público a obrigação de garantir a reserva de vagas aos cargos objeto do certame, garantindo a possibilidade de tratamento diferenciado como se vê do Decreto nº 3.298/99, artigo 40, parágrafos 1º e 2º, adiante transcritos:

Artigo 40. (...)

§1º. No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado no edital, indicando as condições

¹ *In* Pessoa com Deficiência e o Direito ao Concurso Público: Reserva de Cargos e Empregos Públicos, Administração Pública Direta e Indireta. Goiânia: Ed. Da UCG, 2006. Pg. 95.

diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§2º. O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso público”.

Assim, para que o candidato com deficiência possa alcançar a necessária igualdade de condições com os demais concorrentes, deverá ser a ele oportunizado requerer tratamento diferenciado para a realização de provas e exames, indicando quais as condições diferenciadas de que necessita, inclusive quanto à aplicação do tempo de realização, apresentando a justificativa, no prazo estipulado pelo edital, devidamente acompanhado de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência.

Portanto, não basta a existência de vagas reservada às pessoas com deficiência, sendo imprescindível que lhes seja oportunizado requerer adaptação das provas e exames existentes nas diversas etapas do certame, inclusive na prova de capacidade física e no curso de Formação Profissional.

Obviamente que a possibilidade de requerimento de adaptação de provas não implica, necessariamente, o deferimento de quaisquer pedidos feitos nesse sentido, também não devendo alterar o conteúdo ou a essência das provas. Vai caber à Comissão do Concurso, através de decisões individuais fundamentadas, decidir sobre o cabimento ou não da adaptação pleiteada em cada caso concreto, levando-se em conta, sempre e necessariamente, a natureza do cargo e das funções a serem desempenhadas. O que não se admite é que se fechem as portas dos cargos às pessoas com deficiência, em frontal ofensa à Carta Magna.

Vale transcrever o disposto no artigo 39, *caput* e incisos, do Decreto nº 3.298/99:

“Artigo 39. Os editais de concurso público deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - **previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;** e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com a expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.”. (Negrito acrescentado).

Nesse sentido o ensinamento da Subprocuradora-Geral do Trabalho, Maria Aparecida Gugel, ao comentar o Curso de Formação dos candidatos²:

“Nessa etapa do concurso público, via de regra eliminatória, prepara-se o candidato, capacitando-o para as futuras atribuições funcionais. Portanto, o laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência com o correspondente CID e a causa provável da deficiência, apresentado no ato da inscrição, servirá de base, e deverá ser considerado

² *In obra citada, pág. 104.*

pela equipe multiprofissional, para as necessárias e obrigatórias adaptações do curso de formação. Não se esqueça de que deverão ser colocados à disposição do candidato com deficiência todos os apoios e ajudas necessários à boa consecução do curso.

A administração pública, inevitavelmente, revela o respeito ao princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos das pessoas com deficiência adaptando o curso de formação às condições diferenciadas da deficiência do candidato, se necessário.”.

E mais adiante, ainda sobre a matéria, a referida autora, citando ata da Câmara Técnica sobre Concurso Público para Pessoas Portadoras de Deficiência na Administração Direta e Indireta da Coordenadoria Nacional de Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, assim afirma:

“A solução para concursos públicos que avaliam conhecimentos básicos e aptidões específicas, foi encontrada e sugerida pela Coordenadoria Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde) com base em estudos realizados, de que:

Todas as provas devem ter conteúdo que priorize as funções que efetivamente serão desempenhadas. Assim, em concursos que exijam testes físicos, estes devem ser realizados com as adaptações possíveis que não descaracterizem o conteúdo das provas, permitindo-se a qualquer pessoa o direito de inscrever-se e participar do exame de seleção... (Corde, 2002).”. (Negrito acrescentado).

Mister ressaltar que, no caso do Rio Grande do Norte, **não há exigência legal de aptidão plena para o exercício dos cargos de Delegado**

Civil Substituto, Agente de Polícia Civil Substituto e Escrivão de Polícia Civil Substituto, como se infere da Lei Complementar Estadual nº 270/2004, **mas, sim, gozar de boa saúde física e mental** (artigo 41, §2º, inciso IX), não podendo ser tal condição objeto de dispensa da reserva de vagas para os dois primeiros cargos citados, como pretendido no Edital nº 1 – PCRN, de 04 de dezembro de 2008, quando dispõe sobre as vagas, em seu item 02, não cabendo, também, por outro lado, à avaliação física, aferir se o candidato está em “condições físicas plenas”, como o disposto no item 9.1 do referido edital .

Ademais, o fato de uma pessoa possuir uma deficiência não implica em não ter ela uma boa saúde física ou mental, pois há muito já se ultrapassou o modelo reabilitador da deficiência, entendendo-se que deficiência não é doença!

Então, não pode o edital do referido certame, repita-se, deixar de prever a reserva de vagas para candidatos com deficiência, devendo estabelecer, inclusive, a possibilidade de adaptação da prova física para tais candidatos que assim necessitar e requerer, do mesmo modo como deve ocorrer para as demais provas e etapas do concurso, inclusive quanto ao Curso de Formação Profissional Policial. Para tanto, deve ser designada uma equipe multiprofissional que a viabilize, sendo importantíssimo que, além de um médico especialista, dela participe um educador físico e um terapeuta ocupacional, para que se possa adaptar a prova física de modo a não retirar a sua essência, como ocorre nos casos dos testes para homens e para mulheres, que diferem entre si, considerando-se as respectivas peculiaridades.

Por outro lado, efetuar a reserva de vagas para tais cargos sem levar-se em consideração as deficiências dos candidatos inscritos na condição de pessoas com deficiência para realização das provas referentes às diversas etapas do concurso, inclusive no Curso de Formação Profissional, equivale à prática de ato de discriminação vedada nos artigo 1º, incisos II e III e art. 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal.

Como bem resume a já citada doutrinadora, Maria Aparecida Gugel, em uma outra obra³:

“A reserva de cargos e empregos públicos e medida de ação afirmativa para se atingir a igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência. A ação afirmativa prevista na Constituição brasileira também é prevista nas Convenções da OEA e ONU sobre direitos das pessoas com deficiência. Para dar efetividade à ação afirmativa é necessário que o administrador público descreva no edital do concurso público as atividades dos cargos e empregos públicos; indique o número de cargos e o percentual da reserva; garanta a inscrição do candidato com deficiência, às provas adaptadas, aos locais de prova e ao curso de formação; elabore lista de classificação geral e especial; garanta a nomeação e o estágio probatório orientado por equipe multiprofissional.”.

Também vale ressaltar que outros concursos públicos estaduais realizados para o preenchimento de cargos da Polícia Civil, inclusive para o de Delegado, já observou a exigência constitucional e legal da reserva de vagas, como se vê dos editais anexados à presente inicial, referentes aos Estados de Minas Gerais, Goiás Distrito Federal, Rio de Janeiro e Tocantins.

Por fim, é importante trazer à colação, também, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos do **Agravo de Instrumento nº 2003.006105-3**:

³ *In* Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Maria Aparecida Gugel, Waldir Macieira e Lauro Ribeiro – Organizadores. Florianópolis: Obra jurídica, 2007. Pág. 211.

PROCESSUAL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - CONCURSO PÚBLICO - VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - LITÍGIO VERSANDO SOBRE A CONDIÇÃO FÍSICA DO CANDIDATO - RESERVA DA VAGA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO

1. "A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão" (CF, art. 37, VIII; CE, art. 21, V; Lei 7.853/89). São considerados portadores de deficiência física aqueles que tiverem "membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções" (Decreto 3.298/99, art. 4º, I).

2. Comprovado que o candidato apresenta "deficiência física em membro inferior direito decorrente de amputação traumática da patela", é recomendável que lhe seja reservada vaga até o julgamento da causa, notadamente se considerado, como ocorre in casu, que não existem outros candidatos disputando-a. Conforme Carreira Alvim, "no conflito entre dois bens jurídicos, deve-se outorgar a tutela para evitar que o bem maior seja sacrificado ao menor, segundo uma escala de valores pela qual se pauta o homo medius, na valoração dos bens da vida" (Carreira Alvim). **(TJSC. Agravo de Instrumento nº 2003.006105-3, Segunda Câmara de Direito Público, Rel. Des. Newton Trisotto. J. 03/02/2004.)**

IV – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Por todo o exposto, restou comprovada a imposição constitucional e legal de se garantir o acesso das pessoas com deficiência aos concursos públicos, com as necessárias adaptações, incorrendo em ilegalidade, portanto, o Edital Nº 1 – PCRN, de 04 de dezembro de 2008, posto não prever reserva de vagas para candidatos com deficiência para os cargos de Delegado de Polícia Civil Substituto e Agente de Polícia Civil Substituto, bem como os atos dela decorrentes.

A pretensão deduzida em Juízo apresenta-se, pois, verossímil, no caso sob análise, sendo notória a situação de ilegalidade do referido certame, podendo-se afirmar a existência de prova inequívoca e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se, ainda, que eventual indeferimento da tutela ora pleiteada pode acarretar um dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, uma vez ultrapassadas as fases do concurso público sem que se tenha oportunizado às pessoas com deficiência concorrerem para as vagas reservadas, as quais impõem várias outras medidas (entre as quais a abertura de prazo para requererem as adaptações necessárias nas provas, o modo como será o chamamento para as demais etapas do certame e para o provimento final), torna-se irreparável o dano sofrido pelas pessoas com deficiência que pretendiam concorrer aos cargos, posto que não haverá mais como disputar as vagas, mesmo que posteriormente garantida as suas reservas.

Pode-se observar das provas anexadas à inicial e dos dispositivos legais transcritos na presente inicial que é necessário a garantia das vagas reservadas para candidatos com deficiência também para os cargos de Delegado Civil de Polícia Substituto e de Agente de Polícia Civil Substituto e as adaptações das provas referentes às diversas etapas do certame, sendo o próprio Edital nº 01 – PCRN, de 04 de dezembro de 2008, a maior prova das ilegalidades apontadas.

Isto posto, requer o Ministério Público que se digne Vossa Excelência determinar, sem ser ouvida a parte *ex adversa*, como antecipação da tutela, diante da urgência que o caso requer, no que tange ao concurso público para provimento de vagas nos cargos de Delegado de Polícia Civil Substituto, de Escrivão de Polícia Substituto e de Agente de Polícia Civil Substituto da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, objeto do Edital nº 1 – PCRN/2008, cuja cópia segue anexa, que **seja o Estado do Rio Grande do Norte obrigado a:**

- a) Estabelecer a reserva de vagas para candidatos com deficiência também para os cargos de Delegado de Polícia Substituto e Agente de Polícia Civil Substituto no percentual de 5% (cinco por cento), nos termos da Lei nº Lei Estadual nº 7.943/2001, observando-se que, na aplicação deste percentual, no caso de resultar em número fracionado, será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, nos termos do artigo 37, §2º, do Decreto 3.298/89;
- b) Estabelecer o número de candidatos com deficiência que será convocado para participar do Curso de Formação Profissional Policial para cada um dos cargos objeto do certame, de acordo com a classificação constante na lista especial, preservando-se o percentual mínimo da reserva de vagas para candidatos com deficiência em relação ao número dos demais candidatos convocados para a nova etapa do concurso;
- c) Excluir do item 9.1 do Edital nº 1 – PCRN/2008 a expressão “plenas”, diante da falta de previsão legal para a sua exigência;
- d) Estabelecer a possibilidade de adaptação da prova de avaliação física e prova prática para o candidato com deficiência que assim necessitar e requerer, na forma prevista para as demais provas do certame e em prazo a ser estipulado por edital, designando, para tanto, uma equipe multiprofissional que as viabilize, entre os quais médico especialista;
- e) Estabelecer a possibilidade de adaptação necessária no Curso de Formação, conforme previsto no artigo 39, inciso III, do Decreto nº 3.298/99, com a determinação de prazo para o seu requerimento;
- f) Estender o prazo para inscrição no concurso público, em igual número de dias já decorridos em relação ao prazo inicialmente fixado até a publicação das alterações realizadas por novo edital, ou abrir novo prazo, dependendo do momento em que o pedido de tutela antecipada for julgado, para que os candidatos com deficiência possam viabilizar as

suas inscrições, utilizando-se dos mesmos meios de divulgação empregados no caso do primeiro edital do concurso público, além da necessária publicação em Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, estipulando, entretanto, um novo período para que os candidatos com deficiência também possam solicitar a isenção de pagamento da taxa de inscrição, como oportunizado para os demais candidatos;

- g) Dar nova redação ao item 10.2, para nele inserir a ressalva da possibilidade de participação de terceiro na realização da prova prática para o cargo de Escrivão de Polícia Civil Substituto para os candidatos com deficiência, de acordo com o atendimento especializado deferido;
- h) Determinar, por edital, que as vagas destinadas para os candidatos com deficiência que não forem preenchidas por falta de tais candidatos aprovados, serão preenchidas pelos demais concursados, observada a ordem geral de classificação;
- i) Estabelecer que o candidato cuja deficiência não for reconhecida, por não se enquadrar nas definições dos Decretos 3.298/89 e 5.296/04, mesmo que tenha optado por concorrer a uma das vagas reservadas, terá o seu nome excluído da Lista de Candidatos com Deficiência e passará a constar na Lista Geral de Classificação;
- j) Estabelecer que o resultado parcial do concurso público também deverá ser publicado em 02 (duas) listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos candidatos com deficiência, e, a segunda, somente a pontuação destes últimos, para, a partir daí convocarem os candidatos até então aprovados, para o curso de formação;
- k) Estabelecer que, no momento da nomeação, os candidatos da Lista Geral e aqueles componentes da Lista dos Candidatos com Deficiência deverão ser chamados de forma alternada e proporcional, obedecida à ordem de classificação de cada uma delas, ressaltando que, se um dos candidatos

com deficiência aprovado já figurar entre os candidatos a serem nomeados pertencentes à Lista Geral, não deve ser ele computado para a reserva de vagas, sendo convocado outro candidato da segunda lista para o fim de obediência da convocação alternada e proporcional.

V – DO PEDIDO ALTERNATIVO DE SUSPENSÃO DO CONCURSO.

Por outro lado, caso não seja deferida a antecipação da tutela na forma como pleiteada no item IV ou entenda Vossa Excelência pela necessidade de ser ouvida a parte demandada antes da análise da tutela antecipada, o que não espera este Órgão Ministerial, necessário se faz que sejam SUSPENSOS OS PRAZOS E AS ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL SUBSTITUTO, AGENTE DA POLÍCIA CIVIL SUBSTITUTO E ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL SUBSTITUTO, *inaudita altera pars*, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, impedindo que o certame siga o seu curso normal sem levar em consideração a reserva de vagas para os candidatos com deficiência e demais atos dela decorrentes, diante da impossibilidade de voltar-se às fases iniciais do concurso.

Tal pleito tem fundamento legal no artigo 798 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.”.

O *fumus boni iuris* consiste na obrigação legal, e por que não dizer CONSTITUCIONAL da administração pública de garantir a reserva de vagas

para candidatos com deficiência, como já comprovado, o que deverá constar no próprio edital do concurso público, que é justamente onde as regras deverão estar claramente formuladas.

Por outro lado, o *periculum in mora* consiste no fato de que, se o certame prosseguir com o seu cronograma inicial, realizando as suas diversas etapas, não haverá mais como retroagir no tempo do concurso para que as pessoas com deficiência possam se inscrever e dele participar para as vagas reservadas, como visto anteriormente.

Também cumpre ressaltar que os primeiros prazos já estão previstos no Edital nº 1 – PCRN/2008, sendo estabelecido o período de 10 de dezembro de 2008 a 28 de dezembro de 2008 para as inscrições dos interessados no concurso, exaurindo-se, portanto, em pleno recesso do judiciário.

Portanto, diante da urgência da prestação jurisdicional, para evitar que se torne inócua a presente ação civil pública, imperiosa se afigura a **concessão da suspensão pleiteada, *inaudita altera pars***, eis que cabe ao sistema jurídico encontrar mecanismos que garantam a efetividade do direito ou de seu exercício, sendo imprópria a incidência da Lei nº 8.437/92 ao caso ora apresentado.

Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery⁴, adiante transcrita:

“ ... a proibição aqui mencionada é ineficaz e inócua, porque, se a situação de fato ensejar urgência na prestação jurisdicional, o juiz tem de conceder a liminar, haja ou não lei permitindo. Isto porque o sistema jurídico tem de encontrar mecanismos

⁴ In Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 3ª edição, pág. 1149.

idôneos para que haja efetividade do direito ou de seu exercício, fazendo-o por meio de liminares *tout court*, dos *writs* constitucionais e das medidas cautelares”.

A lição encontra perfeita sintonia com as circunstâncias fáticas aqui tratadas. Com efeito, a concessão do prazo de 72 (setenta e duas) horas para que o Estado do Rio Grande do Norte responda aos termos do pedido liminar só irá começar a contar após o recesso natalino do Judiciário, dias depois do encerramento do prazo para as inscrições do concurso já tantas vezes mencionado, conflitando a incidência da Lei nº 8.437/92 com o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que repudia explicitamente a possibilidade de vir a lei excluir “da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, como já exposto neste item, requer esta Promotora de Justiça, sem a audiência da parte demandada, a suspensão dos prazos para a inscrição e das etapas seguintes do concurso público para provimento dos cargos de Delegado da Polícia Civil Substituto, Agente da Polícia Civil Substituto e Escrivão da Polícia Civil Substituto, permanecendo o certame suspenso até o julgamento final da presente ação civil pública.

VI – DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público Potiguar que se digne Vossa Excelência:

1. Conceder a tutela antecipada, nos termos expostos no item IV desta inicial, sem a audiência da parte demandada;
2. Alternativamente, no caso de indeferimento da tutela antecipada requerida no item IV da exordial ou caso se entenda pela necessidade de ser ouvida a parte demandada antes da análise

da tutela antecipada , que seja suspenso o referido certame, nos termos requeridos no item V da presente ação, *inaudita altera pars*;

3. Citar o Estado do Rio Grande do Norte para, querendo, contestar a presente ação;
4. Condenar o Estado do Rio Grande do Norte a remover as ilegalidades existentes no Edital nº1 –PCRN/2008 já referido, providenciando-se o atendimento, de forma definitiva, a todas as exigências mencionadas no pedido de tutela antecipada constante no item IV desta exordial;
5. Estipular multa, no valor que entender adequado, para o caso de não obediência às determinações desse Juízo pela parte demandada.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Natal, 21 de dezembro de 2008.

Rebecca Monte Nunes Bezerra

42^a. Promotora de Justiça em Substituição Legal

Alexandre Matos Pessoa da Cunha Lima
Promotor de Justiça no Plantão Ministerial